



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720034/2008-22
Recurso nº 887.050
Resolução nº **2202-00.140 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARINA FERREIRA VIGNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINA FERREIRA VIGNA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, MARINA FERREIRA VIGNA, foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 04, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do **Exercício 2005**, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 35.052,00, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Farrapos, com Area total de 444,9 ha., NIRF 1055285-5, localizado no município de São Borja/RS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente, que foi glosada, e não apresentou laudo técnico comprobatório do Valor da Terra Nua declarado, o que justificou a alteração desse valor para o apurado com base nas informações do SIPT. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06 a 27.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 11/09/2008 (fls. 31), a interessada apresentou a impugnação de fls. 33 a 47, em 09/10/2008, por via postal (fls. 32), acompanhada dos documentos de fls. 48 a 67, onde argumentou, em suma, o que segue:

- *E ex-proprietária do imóvel 'citado; recebeu intimação e apresentou comprovantes dos dados declarados, que correspondei à realidade do imóvel; improcede a argumentação de que não comprovou a área de preservação permanente, posto que apresentou laudo técnico elaborado por engenheiro florestal, acompanhado de ART, que a comprova;*
- *O art. 10, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 9.393/1996 dispõe que as áreas de preservação permanente e outras não compõem a área tributável do imóvel; o inciso IV do mesmo artigo prevê que tais áreas estão excluídas da área aproveitável; e conforme parágrafo 7º do mesmo artigo, a declarante não está obrigada a comprovar as áreas de preservação permanente por meio de ADA; para ilustrar seu entendimento, transcreveu jurisprudência administrativa e judicial;*
- *O VTN declarado foi estimado de acordo com a situação econômica e mercado de terras na oportunidade e é próximo do atribuído pela Receita Federal; é equivoco considerar o prego do hectare para as demais áreas do município de modo geral, as quais devem ser utilizadas integralmente para atividades rurais, posto que praticamente metade do imóvel tratado é de preservação permanente, possuindo valor comercial consideravelmente depreciado; a legislação não define critérios para aferição do valor da terra nua, razão pela qual compete ao contribuinte informá-lo na DITR e deve ser mantido o valor declarado;*
- *Não há previsão legal de obrigatoriedade de apresentação do ADA, e a exigência desse documento com base em ato administrativo da Receita Federal viola o principio da legalidade tributária, art. 5º, II e 150 da CF e art. 97, I e V do CTN.*

Ao final, a interessada requereu a extinção do crédito tributário, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, a realização de perícia técnica para comprovação da área de

Processo nº 11075.720034/2008-22
Resolução nº **2202-00.140**

S2-C2T2
Fl. 3

preservação permanente e do VTN do imóvel, indicando perito, e que seja oficiado ao Ibama para certificação, mediante vistoria, da existência de área de preservação permanente no imóvel.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Segundo o termo de Verificação Fiscal, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do prego médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados abaixo, extratos do SIPT encontram-se no processo de autuação. Entretanto após análise cuidadosa do processo não foi possível identificar os referidos extratos do SIPT.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo os extratos de SIPT a que faz referência no Auto de Infração, fls. 02 e 03, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 09/03/2012 08:48:03.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 09/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 20/03/2012 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 09/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15200.063H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B5C4E0E61C8E52ED3AAE1DA6EC9EF155C6C5383F